



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Ahu - CEP: 80540-180 - Fone: (41)3210-1681 - www.jfpr.jus.br -  
Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

**PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL Nº 5004257-58.2015.4.04.7000/PR**

**REQUERENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**REQUERENTE:** POLÍCIA FEDERAL/PR

**ACUSADO:** JOSE ADOLFO PASCOWITCH

**ACUSADO:** MILTON PASCOWITCH

**DESPACHO/DECISÃO**

1. Pleiteou o Ministério Público Federal buscas e prisões relacionadas a Milton Pascowitch e pessoas a ele relacionadas (evento 1).

Indeferi o requerido, por decisão de 04/02/2015, especificamente porque o pedido então fundava-se quase que exclusivamente em declarações do criminoso colaborador Pedro José Barusco Filho, ex-Gerente Executivo da Petrobrás (evento 3).

Renova o MPF o pedido, pela petição de 11/05/2015, alegando ter sido colhida farta prova de corroboração.

Passo a decidir.

2. Tramitam por este Juízo diversos inquéritos, ações penais e processos incidentes relacionados à assim denominada Operação Lavajato.

A investigação, com origem nos inquéritos 2009.7000003250-0 e 2006.7000018662-8, iniciou-se com a apuração de crime de lavagem consumado em Londrina/PR, sujeito, portanto, à jurisdição desta Vara, tendo o fato originado a ação penal 5047229-77.2014.404.7000.

Em grande síntese, na evolução das apurações, foram colhidas provas, em cognição sumária, de um grande esquema criminoso de corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras cujo acionista majoritário e controlador é a União Federal.

Grandes empreiteiras do Brasil, especificamente a OAS, Odebrecht, UTC, Camargo Correa, Techint, Andrade Gutierrez, Mendes Júnior, Promon, MPE, Skanska, Queiroz Galvão, IESA, Engevix, SETAL, GDK e Galvão Engenharia, teriam formado um cartel, através do qual, por ajuste prévio, teriam sistematicamente frustrado as licitações da Petrobras para a contratação de grandes obras, e pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal calculadas em percentual sobre o contrato.

Paulo Roberto Costa, ex-Diretor de Abastecimento, receberia propinas por intermédio de Alberto Youssef, que dirigia escritório especializado em lavagem de dinheiro.

Nestor Cunat Cerveró, ex-Diretor Internacional, receberia propinas por intermédio de Fernando Antônio Falcão Soares, vulgo Fernando Baiano.

Renato Duque, ex-Diretor de Engenharia, juntamente com seu subordinado Pedro Barusco, gerente de Engenharia, receberiam propinas por intermédio de outros operadores de lavagem.

Segundo o Ministério Público Federal, o caso transcende a corrupção - e lavagem decorrente - de agentes da Petrobrás, servindo o esquema criminoso para também corromper agentes políticos e financiar, com recursos provenientes do crime, partidos políticos.

Aos agentes políticos políticos cabia dar sustentação à nomeação e à permanência nos cargos da Petrobrás dos referidos Diretores e gerente. Para tanto, recebiam remuneração periódica.

Os agentes políticos beneficiados com as propinas foram especificamente identificados em depoimentos prestados por Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa em acordo de colaboração premiada realizado com a Procuradoria Geral da República e que foi homologado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Os crimes praticados por autoridades com foro privilegiado encontram-se em investigação perante o Supremo Tribunal Federal.

A Suprema Corte, a pedido da Procuradoria Geral da República, promoveu a cisão processual das provas, remetendo a este Juízo o material não atinente a autoridades com foro (Petição 5.245 e 5.210 no Supremo Tribunal Federal).

Esse esquema criminoso mais amplo foi revelado inicialmente por Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef perante este Juízo, em depoimentos prestados no curso da ação penal 5026212-82.2014.404.7000 (evento 1101).

Em síntese, declararam que, no âmbito dos contratos relacionados à Diretoria de Abastecimento, ocupada por Paulo Roberto Costa, 1% de todo o contrato seria repassado pelas empreiteiras a Alberto Youssef, que ficava encarregado de remunerar os agentes públicos, entre eles Paulo Roberto Costa. Do 1% sobre cada contrato, parte ficava com Paulo Roberto Costa, parte com Alberto Youssef, mas a maior parte, cerca de 60%, seria destinada a parlamentares federais do Partido

Popular - PP. A partir de determinado momento, parte da propina passou também a ser direcionada a parlamentares federais do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB. Eventualmente, Alberto Youssef também teria feito repasses ao Partido dos Trabalhadores.

Já na Diretoria Internacional, ocupada por Nestor Cerveró, as propinas seriam a ele destinadas e também a parlamentares federais do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB. Não foi apontado pelos criminosos colaboradores um percentual fixo sobre os contratos.

Na Diretoria de Serviços, ocupada por Renato de Souza Duque e na qual Pedro Barusco servia como gerente executivo, as propinas, de 1 a 2% sobre cada contrato da Petrobrás, seriam destinadas a eles e ainda a parlamentares federais do Partido dos Trabalhadores - PT. João Vaccari Neto atuaria como intermediador das propinas.

Posteriormente, outros investigados celebraram acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal e confirmaram a existência do esquema criminoso.

Entre eles Pedro José Barusco Filho, ex-Gerente Executivo da Petrobrás (processo 5075916-64.2014.404.7000). Confirmou ter recebido propina e informou que também Renato Duque, seu superior, teria recebido valores, além de serem destinados valores a João Vaccari Neto, tesoureiro do Partido dos Trabalhadores - PT. Segundo ele, em todo contrato da Petrobrás com as empresas cartelizadas, havia pagamento de propinas à Diretoria de Serviços de cerca de 1% do valor do contrato. Informou ainda que o esquema criminoso foi reproduzido na empresa SeteBrasil, contratada pela Petrobrás para o fornecimento de sondas para exploração do pré-sal. Transcrevo trechos:

*"QUE durante o período em que foi Gerente Executivo de Engenharia da PETROBRÁS, subordinado ao Diretor de Serviços, RENATO DE SOUZA DUQUE, entre fevereiro de 2003 a março de 2011, houve pagamento de propinas em favor do declarante e de RENATO DUQUE, bem como em favor de JOÃO VACCARI NETO, representando o Partido dos Trabalhadores – PT, a partir do momento em que este se tornou tesoureiro de tal partido e passou a operar em favor do mesmo; QUE esses pagamentos de propinas foram feitos em razão de aproximadamente 90 (noventa) contratos de obras de grande porte firmados entre a PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRÁS e algumas empresas coligadas e diversas construtoras que se organizavam em consórcios ou isoladamente, a maioria integrante de cartel que o declarante fornecerá detalhes em anexo próprio, dentre outras empresas diversas; QUE todos esses contratos passaram pelo crivo da Diretoria de Serviços, de RENATO DUQUE, e pelo declarante, enquanto Gerente Executivo de Engenharia, e foram aprovados pela Diretoria Executiva da PETROBRÁS; QUE esses contratos estavam vinculados às Diretorias de Abastecimento, Gás e Energia e Exploração e Produção, bem como há contratos relacionados especificamente à Diretoria de Serviços; QUE indagado pelo Delegado de Polícia Federal sobre como era a sistemática de divisão das propinas a partir de tais contratos, afirma que quando os contratos envolviam a Diretoria de Abastecimento, o percentual cobrado de propina normalmente era de 2%, sendo que 1% era gerenciado por PAULO ROBERTO COSTA, o qual promovia a destinação, e os outros 1% eram divididos entre o Partido dos Trabalhadores – PT, na proporção de 0,5%, representado por JOÃO VACCARI; QUE quando os contratos envolviam a Diretoria de Exploração e Produção, cujo Diretor era GUILHERME*

*ESTRELA, o percentual de propina variava normalmente entre 1% e 2%, mais próximo de 1%, sendo que desses metade era para o Partido dos Trabalhadores – PT, representado por JOÃO VACCARI NETO, e a outra metade era para a “Casa”, representada neste caso apenas por RENATO DUQUE e o declarante e, muito eventualmente, Jorge Juiz Zelada e ou Roberto Gonçalves.; QUE indagado pelo Delegado de Polícia Federal sobre quanto JOÃO VACCARI NETO recebeu em nome do Partido dos Trabalhadores – PT, por conta dos aproximadamente 90 (noventa) contratos firmados com a PETROBRÁS, ao longo dos anos de 2003 a 2013, afirma que, considerando o valor que o declarante recebeu a título de propina, que foi de aproximadamente US\$ 50 milhões de dólares, estima que foi pago o valor aproximado de US\$ 150 a 200 milhões de dólares ao Partido dos Trabalhadores – PT, com a participação de JOÃO VACCARI NETO; QUE um terceiro momento de recebimento de propinas pelo declarante e por RENATO DUQUE, que vai de fevereiro de 2013 a fevereiro de 2014, diz respeito ao período em que o declarante deixou o cargo de Gerente Executivo de Engenharia da PETROBRÁS e foi indicado para o cargo de Diretor de Operações da empresa SETEBRASIL, indicação esta do Presidente da PETROBRÁS, JOSÉ SÉRGIO GABRIELLI e mediante aprovação da Diretoria Executiva, ocasião em que JOÃO CARLOS DE MEDEIROS FERRAZ também foi indicado para o cargo de Presidente da SETEBRASIL, a fim de conduzirem o projeto de sondas de perfuração de águas profundas para exploração do pré-sal.” (termo de colaboração n° 3, evento1, anexo6, processo 5012323-27.2015.4.04.7000)*

### **Sobre a reprodução do esquema criminoso na SeteBrasil:**

*"QUE afirma que durante seus 32 (trinta e dois) anos de trabalho na PETROBRÁS observou que a contratação de sondas sempre envolvia as mesmas companhias internacionais e toda iniciativa no mercado nacional era repelida, de maneira que existia, aparentemente, uma espécie de “cartel” da aquisição de sondas, embora não tenha conhecimento profundo sobre isso; QUE essa combinação envolveu o tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, JOÃO VACCARI NETO, o declarante e os agentes de cada um dos ESTALEIROS, e estabeleceu que sobre o valor de cada contrato firmado entre a SETEBRASIL e os ESTALEIROS, deveria ser distribuído o percentual de 1%, posteriormente reduzido para 0,9%; QUE a divisão se dava da seguinte forma: 2/3 para JOÃO VACCARI; e 1/3 para a “Casa 1” e “Casa 2” (TERMO 1);" (termo de colaboração n.º 1) QUE em razão dos contratos firmados entre o ESTALEIRO KEPELL FELS e a SETEBRASIL, já disse que parte era para JOÃO VACCARI e parte para a “Casa 1” e “Casa 2”, afirma que quando o declarante começou a contabilizar o pagamento de propinas referentes à KEPELL, em março de 2013, verificou que JOÃO VACCARI já havia recebido até aquela data, do KEPELL FELS, o valor de US\$ 4.523.000,00 (quatro milhões, quinhentos e vinte e três mil dólares), mas não sabe dizer como e onde foi recebido; QUE essa contabilização consta de tabela ora apresentada pelo declarante, na qual JOÃO VACCARI é identificado pela sigla “MOCH”, que significa mochila, uma vez que o declarante quase sempre presenciava JOÃO VACCARI usando uma mochila; QUE afirma que não possui detalhes sobre como era operacionalizado o pagamento das propinas no montante de 2/3 entre os operadores dos Estaleiros EAS, PARAGUAÇÚ, RIO GRANDE e KEPELL FELS em favor de JOÃO VACCARI, cujo assunto ficava restrito entre os respectivos operadores; QUE se recorda que a regra do pagamento de propinas para todos os estaleiros era sobre o faturamento e se dava periodicamente; (...)" (termo de colaboração n° 1, evento 1, anexo4, destes autos)*

*"QUE RENATO DUQUE tinha uma proximidade muito grande, um contato “muito forte”, com JOÃO VACCARI; QUE DUQUE e VACCARI costumavam se encontrar no Hotel Windsor Copacabana, no Rio de Janeiro/RJ, e no Meliá da Alameda Santos em São Paulo/SP; QUE VACCARI mantinha contato com RENATO DUQUE para saber do andamento dos contratos na PETROBRÁS e tratar de contratos novos e, às vezes, o declarante participava a pedido de DUQUE, pois*

*tinha as informações sobre os contratos, o andamento dos projetos e de licitações; QUE nesses encontros também era falado sobre o pagamento de propinas; QUE houve uma situação específica na qual a empresa SCHAIN devia uma quantia para o declarante e RENATO DUQUE e VACCARI tinha uma quantia equivalente para receber da MPE, sendo então ajustada uma troca, pois VACCARI tinha mais facilidade em receber da SHAIN, segundo ele, realizando-se, então, uma espécie de “swap”, troca de créditos. (termo de colaboração nº 2, anexo5, do processo 5012323-27.2015.4.04.7000)*

Foi Pedro Barusco quem primeiro mencionou o ora investigado Milton Pascowitch. Segundo ele, Milton seria intermediador de propinas para a Diretoria de serviços, tendo trabalhado especialmente para a empreiteira Engevix. Transcrevo a síntese efetuada pelo MPF acerca das declarações de Pedro José Barusco a seu respeito:

*"MILTON PASCOWITCH, tal como o que fez ALBERTO YOUSSEF em relação ao Ex-Diretor de Abastecimento da PETROBRAS, PAULO ROBERTO COSTA, (conforme descrito na ação penal nº 5083351-89.2014.404.7000), serviu como intermediário da empresa ENGEVIX ENGENHARIA S/A e de seus gestores, na corrupção, lavagem de dinheiro, acerto e pagamento de propinas, relativas ao ex-Diretor de Serviços da PETROBRAS, RENATO DE SOUZA DUQUE, diretamente e por intermédio de seu então Gerente Executivo de Engenharia, PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO. Nessa senda, BARUSCO revelou que MILTON PASCOWITCH acertou, e possivelmente efetuou, também, o pagamento de vantagens indevidas pela ENGEVIX a ROBERTO GONÇALVES, empregado da PETROBRAS, no interesse de contrato celebrado no âmbito da Diretoria de Exploração e Produção, referente a um projeto de cascos do pré-sal.*

*Ainda de acordo com BARUSCO, MILTON PASCOWITCH também desempenhou o papel de operador para o repasse de propinas em decorrência dos contratos do ESTALEIRO RIO GRANDE, no âmbito da empresa SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A, do qual a ENGEVIX fazia parte e atuou na construção de três sondas."*

Pedro Barusco ainda revelou que, para o pagamento de propina, Milton Pascowitch teria utilizado contas off-shore no exterior, especificamente a conta da offshore MJP International Group e a conta da offshore Farallon Investing Ltd., para, respectivamente, promover transferências para a conta offshore Aquarius Partners Inc, mantida no Banco Pictet, em Genebra/Suíça, e para a conta offshore Natiras Investments Inc, mantida no Banco Cramer, em Lugano/Suíça, ambas controladas por Pedro Barusco.

Os depoimentos de Pedro Barusco relativos a Milton Pascowitch encontram-se no processo 5075916-64.2014.404.7000 e ainda consta o depoimento complementar no evento 10, out8, destes autos.

Paulo Roberto Costa, Alberto Youssef e Pedro Barusco, apesar de terem descrito em detalhes o esquema criminoso, são criminosos confessos que revelaram os fatos, em acordo de colaboração premiada, buscando obter benefícios legais.

Isso não significa que não falaram a verdade, mas a palavra de criminosos não é, por si só, confiável, sendo necessária prova de corroboração.

Já há, porém, um quadro significativo de provas de corroboração.

No que se refere aos valores repassados pelas empreiteiras a Alberto Youssef para pagamento de propina à Diretoria de Abastecimento e agentes políticos, foi colhida prova documental que precedeu à própria colaboração premiada.

Com efeito, como descrito cumpridamente na decisão de 10/11/2014 (evento 10) do processo 5073475-13.2014.404.7000, há prova documental, consistente em comprovantes de depósitos, notas fiscais e contratos, de que as empreiteiras efetuaram transferências milionárias para contas de empresas de fachada que eram controladas por Alberto Youssef, como MO Consultoria, Empreiteira Rigidez, RCI Software e até mesmo para empresa de investimento de Alberto Youssef que era mantida em nome de terceiro, a GFD Investimento. Além disso, colhidas outras provas decorrentes de interceptação telefônica e telemática e depoimento de testemunhas que corroboram as confissões posteriores de Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa.

Outra prova muito significativa consiste na identificação de contas secretas com saldos milionários mantidos por agentes da Petrobrás no exterior e que teriam servido para receber propinas.

Cerca de vinte e três milhões de dólares foram sequestrados em contas controladas por Paulo Roberto Costa na Suíça (processo 5040280-37.2014.404.7000). Posteriormente, no acordo de colaboração, Paulo Roberto Costa admitiu a existência das contas, que os recursos nela mantidos eram criminosos e renunciou a qualquer direito sobre elas, estando os valores sendo repatriados.

Pedro José Barusco Filho, no âmbito do acordo de colaboração, admitiu ter recebido como propina cerca de 97 milhões de dólares e que estariam sendo mantidos ocultos em contas secretas na Suíça. Renunciou qualquer direito a esses valores e comprometeu-se a devolvê-los. Destes valores, cerca de 157 milhões de reais já foram depositados em conta judicial, vindo de operações de câmbio da Suíça, e repassados de volta à Petrobrás.

Cerca de vinte milhões de euros foram, por sua vez, recentemente bloqueados em contas secretas mantidas por Renato Duque no Principado de Monaco (5012012-36.2015.4.04.7000).

A identificação de que pelo menos três dirigentes da Petrobras, o Diretor Paulo Costa, o Diretor Renato Duque e o gerente executivo Pedro Barusco mantinham contas secretas no exterior com valores milionários constitui prova significativa do esquema de corrupção e lavagem na Petrobrás.

Releva ainda destacar que parte dos extratos dessas contas no exterior já vieram até este Juízo, confirmando o recebimento de depósitos em circunstâncias suspeitas, especialmente de contas off-shores cujos controladores estão sendo progressivamente identificados.

Quanto ao afirmado repasse de valores do esquema criminoso na Petrobrás a agentes políticos, a maior parte desta investigação encontra-se em trâmite no Supremo Tribunal Federal. Alguma prova de corroboração, porém, já foi colhida como os depósitos bancários efetuados na conta corrente do Senador Fernando Affonso Collor de Melo, ou, já perante este Juízo, os depósitos efetuados em favor de

pessoas interpostas indicadas pelos ex-Deputados Federais Pedro da Silva Correa de Oliveira Andrade Neto e João Luiz Correia Argolo dos Santos (processos 5014455-57.2015.4.04.7000 e 5014474-63.2015.4.04.7000).

Foram ainda colhidos elementos probatórios de corroboração relativos especificamente a Milton Pascowitch.

Como adiantado, entre as empresas cartelizadas, encontra-se a Engevix. Relativamente aos seus dirigentes, tramita perante este Juízo a ação penal 5083351-89.2014.404.7000 por crimes de corrupção e lavagem de dinheiro. Na decisão de recebimento da denúncia (evento 3) daquele processo expus cumpridamente a presença da justa causa.

No decorrer do feito, o acusado Gerson de Mello Almada, acionista e dirigente da Engevix, confessou, mesmo sem acordo de colaboração, parcialmente os fatos. Em síntese, confirmou o pagamento de propina a Diretoria de Abastecimento por intermédio de Alberto Youssef. Quanto à Diretoria de Serviços, afirmou que pagava valores a Milton Pascowitch a título de "lobby" para obter contratos da Petrobras e que suspeitava que ele utilizava parte para pagamento de empregados públicos. No evento 10, out4, o MPF juntou depoimento dele prestado à autoridade policial:

*“que, por volta do ano de 2003 ou 2004, o engenheiro Milton Pascowitch, com quem a Engevix já tivera algumas parcerias por meio da empresa Jamp relativas a gerenciamento e supervisão da construção de escolas e casas populares, perguntou se não gostaria de incrementar o relacionamento entre a Engevix e a Petrobrás; (...) que, na oportunidade, Milton disse que essa aproximação se daria por meio da Diretoria de Serviços, na época ocupada por Renato Duque; (...) que o serviço de Milton proporcionaria a Engevix ser convidada para obras de seu interesse junto a Petrobrás, a obtenção de informações e a agilização de aditivos em relação à estatal e o acompanhamento das obras; (...) que a remuneração de Milton Pascowitch era feita por meio de contratos de lobby com a empresa JAMP, na ordem de 0,5% a 1,0% dos contratos junto à PETROBRAS; (...) que nunca tomou conhecimento de pagamentos feitos por MILTON PASCOWICH a funcionários da PETROBRAS ou a quaisquer outros agentes públicos, muito embora presumisse que isso pudesse estar ocorrendo”; (...) que acrescenta que políticos e candidatos de várias esferas compareciam à empresa a fim de pedir recursos para a campanha, sendo a maior parte destes pleitos negada; **que** no caso de pleitos oriundos do PT a situação era encaminhada a pessoa de Milton Pascowitch a quem competia examinar se tal candidato deveria ou não receber algum auxílio financeiro; que posteriormente papel semelhante passou a ser desempenhado por Alberto Youssef, entretando de forma diferente, eis que o mesmo procurou a Engevix com um discurso de que evitaria que a empresa tivesse problemas com a Diretoria de Abastecimento, então ocupada por Paulo Roberto Costa; (...)que, quanto ao destino desses valores (...) Pascowitch nunca foi claro quanto a isso, apenas quanto a configurar um elo de ligação com o partido dos Trabalhadores.”*

Através de quebra de sigilo fiscal da Engevix (processo 5075022-88.2014.404.7000), foram identificadas transferências de R\$ 45.849.821,86 entre 2009 a 2013 da referida empreiteira para a empresa Jamp Engenheiros Associados Ltda., CNPJ 03.813.899/0001-50. Milton Pascowitch é titular da referida empresa, juntamente com seu irmão José Adolfo Pascowitch.

Pela quebra do sigilo fiscal e bancário da própria Jamp (processo 5025629-63.2015.404.7000), com resultado nos relatórios do evento 10, out2 e out3, verificou-se que o montante de pagamentos é ainda maior, iniciando já em 2004. A Jamp Engenheiros recebeu da Engevix Engenharia R\$ 78.753.337,58 entre 2004 a 2014.

A quebra de sigilo fiscal e bancário da Jamp ainda revelou que Milton Pascowitch não prestou serviços de intermediação de propinas somente para Engevix.

Há, v.g., depósitos provenientes da UTC Engenharia S/A no montante de R\$ 2.626.524,00, outra empreiteira que participaria do cartel e cujos dirigentes estão denunciados perante este Juízo.

Também há depósitos da empresa GDK no montante de R\$ 281.465,00, empresa que ficou notória pela doação pretérita de um veículo de luxo, uma Land Rover, a Sílvio Pereira, Secretário Geral do Partido dos Trabalhadores - PT, no escândalo criminal denominado de "Mensalão".

Também identificados pagamentos de R\$ 800.000,00 da Jamp para a empresa D3TM Consultoria e Participações Ltda., nos anos de 2013 e 2014, titularizada por Renato de Souza Duque. Há fundada suspeita de que os pagamentos visavam adimplir compromissos anteriores de pagamentos de propina, como também aconteceu em relação a pagamentos efetuados por empreiteiras à empresa Costa Global, controlada por Paulo Roberto Costa.

Observo que a realização de pagamentos em 2014, inclusive em 06/08/2014, significa, em princípio, que sequer o início da investigação da Operação Lavajato, com a toda notoriedade que obteve, constituiu freio suficiente à continuidade das práticas delitivas por parte de Milton e Renato Duque.

Interessante também notar que, quando da busca e apreensão na residência de Renato de Souza Duque, foram apreendidas obras de arte, algumas de valor considerável, cuja aquisição foi feita por Milton Pascovitch (processo 5012012-36.2015.404.7000, v.g evento 36, mandapree25, escultura em madeira de Frans Krajcberg, pelo preço de R\$ 220.500,00).

Merecem igualmente destaque pagamentos de R\$ 1.457.954,70 entre 2011 e 2012 à empresa JD Assessoria e Consultoria Ltda., de titularidade de José Dirceu de Oliveira e Silva, ex-Ministro Chefe da Casa Civil e liderança do Partido dos Trabalhadores, depois condenado criminalmente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na Ação Penal 470.

Causa certa surpresa que, deste valor, R\$ 1.157.954,70 tenham sido pagos durante o ano de 2012 (fl. 8 do relatório no evento 10, out2), quando o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgava, na Ação Penal 470, a acusação formulada pelo Procurador Geral da República contra José Dirceu, o que coloca em dúvida se poderiam ter por causa prestação de serviços de consultoria.

Ainda como prova, autorizei, em decisão de 18/12/2014 no processo 5085114-28.2014.404.7000 (eventos 3 e 14), buscas em endereços relacionados a Milton Pascowitch.



Na ocasião, verificado que Milton seria titular de várias empresas mantidas nos mesmos endereços comerciais (M2J Consultores, Otr. Calçada Aldebara, 180, sala 123, Bairro Alphaville, Santana do Parnaíba/SP, e Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1903, 15 andar, sala 152, bairro Pinheiros, São Paulo/SP - também endereço da Clapas empreendimentos, Ecapira Participações, Ecauna Serviços, Jamp Empreendimentos, Jamp Engenheiros, PZM Cac, PZM Indy, PZM Repy). Dada a concentração de várias empresas no mesmo endereço, é possível que ocorra alguma espécie de confusão entre elas, sem que estejam de fato diferenciadas umas das outras, o que pode ser expediente destinado à lavagem de dinheiro.

Foram apreendidos diversos contratos de consultoria técnica entre a Jamp e a Engevix, relacionados a obras da Petrobrás e da Sete Brasil. Há provas, em cognição sumária, de que os contratos seriam total ou parcialmente falsos, pois, além das declarações de Pedro Barusco de que recebia propina de Milton Pascowitch, o próprio Gerson Almada declarou que lhe eram repassados valores a título de lobby e não de serviços técnicos. Além disso, mesmo já tendo sido realizada busca e apreensão no endereço da Jamp não foi encontrado qualquer comprovante da prestação de serviços técnicos pela referida empresa.

Por outro lado, relativamente às transações no exterior, Pedro Barusco juntou extratos de suas contas e foi identificada pelo menos uma transferência, em 18/07/2013, da conta da off-shore Farallon Investing Ltd. de USD 250.000,00 em favor da conta da off-shore Natiras Investments Inc (controlada por Pedro Barusco), e pelo menos uma transferência, em 31/01/2014, de USD 260.000,00 da conta da offshore MJP International Group em favor da conta da offshore Aquarius Partners (controlada por Pedro Barusco). Tais documentos encontram-se no evento 10, out8, e corroboram a afirmação dele de que recebeu propina por intermédio dessas contas no exterior, na origem, segundo ele, controladas por Milton Pascowitch.

Todos esses elementos probatórios são suficientes nessa fase para corroborar os depoimentos dos criminosos colaboradores, no sentido de que Milton Pascowitch era outro operador de propina e lavagem no esquema criminoso da Petrobrás e da Sete Brasil.

Presentes, portanto, os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, boa prova de materialidade e de autoria.

Resta analisar a presença dos fundamentos.

Na assim denominada Operação Lavajato, este Juízo tem cotidianamente se deparado com um quadro, em cognição sumária, de corrupção e lavagem de dinheiro sistêmicas.

Em síntese, na Operação Lavajato, há indícios da prática sistemática e habitual de crimes de cartel, de fraude à licitação, de corrupção e de lavagem de dinheiro.

Grandes empreiteiras do país se reuniam, acertavam entre elas os resultados das licitações da Petrobras, fraudavam as licitações para que a empresa previamente definida ganhasse o certame e impusesse o seu preço nas obras,

pagavam, em cada grande contrato da Petrobrás, propinas dirigidas a diretores e empregados da Petrobras e a agentes públicos, como parlamentares ou, como no caso, ex-parlamentar.

O esquema criminoso foi revelado, em detalhes, em depoimentos prestados por criminosos colaboradores, como Paulo Roberto Costa, Pedro Barusco, Alberto Youssef, Augusto Ribeiro e Julio Gerin Camargo, além de encontrar apoio em significativa prova documental e no depoimento de testemunhas.

Há, ainda, fundada suspeita de que o esquema criminoso vai muito além da Petrobrás.

Pedro Barusco, como visto, já declarou que o esquema criminoso foi reproduzido na SeteBrasil e já há alguma prova de corroboração nesse sentido.

Paulo Roberto Costa declarou em Juízo que a mesma cartelização da grandes empreiteiras, com a manipulação de licitações, ocorreria no país inteiro.

Milton Pascowitch teria participado por longo período do esquema criminoso, sendo apontado como intermediador das propinas de 2004 a 2014 entre dirigentes da Engevix e empregados da Petrobras e da Sete Brasil, além de haver indícios de que atendeu outras empreiteiras.

Em um contexto de criminalidade desenvolvida de forma habitual, profissional e sofisticada, não há como não reconhecer a presença de risco à ordem pública, a justificar a prisão preventiva para interromper o ciclo delitivo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo resguardando a excepcionalidade da prisão preventiva, admite a medida para casos nos quais se constate habitualidade criminosa e reiteração delitiva:

*"A prisão cautelar justificada no resguardo da ordem pública visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade o indivíduo que diante do modus operandi ou da habitualidade de sua conduta demonstra ser dotado de periculosidade." (da ementa de vários precedentes, dentre eles HC 106.067/CE, 6.ª Turma do STJ, Rel. Des. Jane Silva, j. 26/08/2008; HC 114.034/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes, j. 03/02/2009; HC 106.675, 6.ª Turma do STJ, Rel. Des. Jane Silva, j. 28/08/2008)*

*"Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia preventiva do réu foi imposta mediante idônea motivação, sobretudo na garantia da ordem pública, para evitar a reiteração criminosa e acautelar o meio social, dada a sua periculosidade." (HC 100.714/PA, 5.ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 18/12/2008).*

*"Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, a reiteração de condutas ilícitas, o que denota ser a personalidade do paciente voltada para a prática delitiva, obsta a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública." (HC 75.717/PR, 5.ª Turma, Rel. Des. Jane Silva, j. 06/09/2007)*

*"A reiteração de condutas criminosas, denotando a personalidade voltada para a prática delitiva, obsta a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública." (HC 64.390/RJ - 5.ª Turma - Rel. Min. Gilson Dipp, j. 07/12/2006)*

Essa jurisprudência não discrepa da adotada pelo Supremo Tribunal Federal, v.g.:

*'A decretação da prisão preventiva baseada na garantia da ordem pública está devidamente fundamentada em fatos concretos a justificar a segregação cautelar, em especial diante da possibilidade de reiteração criminosa, a qual revela a necessidade da constrição.'* (HC 96.977/PA, 1.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 09/06/2009)

*'Prisão preventiva para garantia da ordem pública face a circunstância de o réu ser dado à prática de roubos qualificados pelo emprego de arma de fogo em concurso de pessoas. Real possibilidade de reiteração criminosa. A periculosidade do réu, concretamente demonstrada, autoriza a privação cautelar da liberdade para garantia da ordem pública.'* (HC 96.008/SP, 2.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 02/12/2008)

É certo que a maioria dos precedentes citados não se refere a crimes de lavagem de dinheiro, mas o entendimento de que a habitualidade criminosa e reiteração delitiva constituem fundamentos para a prisão preventiva é aplicável, com as devidas adaptações, mesmo para crimes desta espécie.

Afinal, o fato de tratarem-se de crimes de lavagem de dinheiro, ou seja, crimes comumente qualificados como "crimes de colarinho branco", não exclui o risco a ordem pública. Crimes de colarinho branco podem ser tão ou mais danosos à sociedade ou a terceiros que crimes praticados nas ruas, com violência como já apontava o sociólogo Edwin Sutherland (1883-1950) em seu clássico estudo, *White-Collar Criminality*, de 1939:

*"O custo financeiro do crime de colarinho-branco é provavelmente muitas vezes superior ao do custo financeira de todos os crimes que são costumeiramente considerados como constituindo 'o problema criminal'. Um empregado de uma rede de armazéns apropriou-se em um ano de USD 600.000,00, que foi seis vezes superior das perdas anuais decorrentes de quinhentos furtos e roubos sofridos pela mesma rede. Inimigos públicos, de um a seis dos mais importantes, obtiveram USD 130.000,00 através de furtos e roubos em 1938, enquanto a soma furtada por Krueger [um criminoso de colarinho branco norte-americano] é estimada em USD 250.000,00 ou aproximadamente duas vezes mais. (...)*

*A perda financeira decorrente do crime de colarinho-branco, mesmo tão elevada, é menos importante do que os danos provocados às relações sociais. Crimes de colarinho-branco violam a confiança e, portanto, criam desconfiança, que diminui a moral social e produz desorganização social em larga escala. Outros crimes produzem relativamente menores efeitos nas instituições sociais ou nas organizações sociais.'* (SUTHERLAND, Edwin H. *White-Collar Criminality*. In: GEIS, Gilbert; MEIER, Robert F.; SALINGER, Lawrence M. (ed.) *White-Collar Crime: classic and contemporary views*. 3. ed. New York: The Free Press, 1995, p. 32.)"

O respeito ao Estado de Direito demanda medida severa, mas necessária, para coibir novas infrações penais por parte dos investigados, por ser constatada a habitualidade criminosa e reiteração delitiva, com base em juízo fundado nas circunstâncias concretas dos crimes que constituem objeto deste processo.

Nesse sentido, tem sido a posição do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região em acórdãos da lavra do eminente Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto. Transcrevo, como exemplo, acórdãos mantendo prisões cautelares de Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa:

*"HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA INSTRUÇÃO. INOCORRÊNCIA. MEDIDA SUBSTITUTIVA. INSUFICIÊNCIA.*

*1. A prisão provisória é medida rigorosa que, no entanto, se justifica nas hipóteses em que presente a necessidade para tanto e sendo necessária a demonstração da existência de indícios da materialidade do crime, bem como que haja indício suficiente da autoria.*

*2. Verificada a presença dos elementos necessários à aplicação da prisão preventiva.*

*3. A reiteração das condutas delituosas imputadas ao paciente, demonstra não só sua indiferença perante o direito, mas também sua intenção de continuar praticando crimes, revelando maior à ordem pública e a necessidade de cessar a atividade criminosa. Hipótese em são insuficientes a fixação de medidas cautelares diversas da prisão para obstar tal prática.*

*(...) (HC 5021362-33.2014.404.0000/PR - Rel. Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto - 8ª Turma do TRF4 - un. - j. 24/09/2014)."*

*"HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Existindo, segundo os elementos colhidos durante o inquérito policial, fundadas razões de autoria ou participação do indiciado indireta em crimes contra o sistema financeiro nacional, presente a autorização prevista no art. 1º, III da Lei nº 7.960/1989.*

*2. Infundada a tese de ausência de pedido porquanto a autoridade policial representou por pela prisão preventiva, mais gravosa, tendo atuado o magistrado com a cautela necessária e deferido a medida somente após a tentativa de ocultação de provas.*

*3. A prisão preventiva é medida rigorosa que, no entanto, se justifica nas hipóteses em que presente a necessidade para tanto, sendo necessária a demonstração da existência de indícios da materialidade do crime, bem como que haja indício suficiente da autoria.*

*4. Verificada, nos autos da ação originária, o risco à instrução criminal, caracterizado pela tentativa de ocultação de provas, diretamente ou por terceiros, mostra-se pertinente a segregação do paciente.*

*5. Ordem de habeas corpus denegada."(HC 5005979-15.2014.404.0000/PR - Rel. Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto - 8ª Turma do TRF4 - un. - j. 09/04/2014)."*

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de habeas corpus impetrado em favor de subordinado de Alberto Youssef, além de reiterar o entendimento da competência deste Juízo para os processos da assim denominada

Operação Lavajato, consignou, por unanimidade, a necessidade da preventiva em vista dos riscos à ordem pública, Relator, o eminente Ministro Newton Trisotto (Desembargador Estadual convocado):

*"PENAL. PROCESSO PENAL. CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. OPERAÇÃO 'LAVAJATO'. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE E DEPOIS DENUNCIADO POR INFRAÇÃO AO ART. 2º DA LEI N. 12.850/2013; AOS ARTS. 16, 21, PARÁGRAFO ÚNICO, E 22, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DA LEI N. 7.492/1986, NA FORMA DOS ARTS. 29 E 69, AMBOS DO CÓDIGO PENAL; BEM COMO AO ART. 1º, CAPUT, C/C O § 4º, DA LEI N. 9.613/1998, NA FORMA DOS ARTS. 29 E 69 DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*

*01. De ordinário, a competência para processar e julgar ação penal é do Juízo do 'lugar em que se consumar a infração ' (CPP, art. 70, caput). Será determinada, por conexão, entre outras hipóteses, 'quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração ' (art. 76, inc. III). Os tribunais têm decidido que: I) 'Quando a prova de uma infração influi direta e necessariamente na prova de outra há liame probatório suficiente a determinar a conexão instrumental ' ; II) 'Em regra a questão relativa à existência de conexão não pode ser analisada em habeas corpus porque demanda revolvimento do conjunto probatório, sobretudo, quando a conexão é instrumental; todavia, quando o impetrante oferece prova pré-constituída, dispensando dilação probatória, a análise do pedido é possível ' (HC 113.562/PR, Min. Jane Silva, Sexta Turma, DJe de 03/08/09).*

*02. Ao princípio constitucional que garante o direito à liberdade de locomoção (CR, art. 5º, LXI) se contrapõe o princípio que assegura a todos direito à segurança (art. 5º, caput), do qual decorre, como corolário lógico, a obrigação do Estado com a 'preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio ' (CR, art. 144). Presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva não viola o princípio da presunção de inocência. Poderá ser decretada para garantia da ordem pública - que é a 'hipótese de interpretação mais ampla e flexível na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a indispensabilidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente ' (Guilherme de Souza Nucci). Conforme Frederico Marques, 'desde que a permanência do réu, livre ou solto, possa dar motivo a novos crimes, ou cause repercussão danosa e prejudicial ao meio social, cabe ao juiz decretar a prisão preventiva como garantia da ordem pública '.*

*Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça (RHC n. 51.072, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 10/11/14) e o Supremo Tribunal Federal têm proclamado que 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, HC n. 95.024, Min. Cármen Lúcia; Primeira Turma, DJe de 20.02.09).*

*03. Havendo fortes indícios da participação do investigado em 'organização criminosa' (Lei n. 12.850/2013), em crimes de 'lavagem de capitais' (Lei n. 9.613/1998) e 'contra o sistema financeiro nacional (Lei n. 7.492/1986), todos relacionados a fraudes em processos licitatórios das quais resultaram vultosos prejuízos a sociedade de economia mista e, na mesma proporção, em seu enriquecimento ilícito e de terceiros, justifica-se a decretação da prisão preventiva*

*como garantia da ordem pública. Não há como substituir a prisão preventiva por outras medidas cautelares (CPP, art. 319) 'quando a segregação encontra-se justificada na periculosidade social do denunciado, dada a probabilidade efetiva de continuidade no cometimento da grave infração denunciada' (RHC n. 50.924/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 23/10/2014).*

*04. Habeas corpus não conhecido.' (HC 302.605/PR - Rel. Min. Newton Trisotto - 5.ª Turma do STJ - un. - 25/11/2014)*

A dimensão em concreta dos fatos delitivos - jamais a gravidade em abstrato - também pode ser invocada como fundamento para a decretação da prisão preventiva. Não se trata de antecipação de pena, nem medida da espécie é incompatível com um processo penal orientado pela presunção de inocência. Sobre o tema, releva destacar o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal.

*'HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR. GRUPO CRIMINOSO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CRIME DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. SÚMULA 691. 1. A presunção de inocência, ou de não culpabilidade, é princípio cardeal no processo penal em um Estado Democrático de Direito. Teve longo desenvolvimento histórico, sendo considerada uma conquista da humanidade. Não impede, porém, em absoluto, a imposição de restrições ao direito do acusado antes do final processo, exigindo apenas que essas sejam necessárias e que não sejam prodigalizadas. Não constitui um véu inibidor da apreensão da realidade pelo juiz, ou mais especificamente do conhecimento dos fatos do processo e da valoração das provas, ainda que em cognição sumária e provisória. O mundo não pode ser colocado entre parênteses. O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam risco de reiteração delitiva e a periculosidade do agente, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria. 2. Não se pode afirmar a invalidade da decretação de prisão cautelar, em sentença, de condenados que integram grupo criminoso dedicado à prática do crime de extorsão mediante sequestro, pela presença de risco de reiteração delitiva e à ordem pública, fundamentos para a preventiva, conforme art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Habeas corpus que não deveria ser conhecido, pois impetrado contra negativa de liminar. Tendo se ingressado no mérito com a concessão da liminar e na discussão havida no julgamento, é o caso de, desde logo, conhecê-lo para denegá-lo, superando excepcionalmente a Súmula 691.'* (HC 101.979/SP - Relatora para o acórdão Ministra Rosa Weber - 1ª Turma do STF - por maioria - j. 15.5.2012).

A esse respeito, merece igualmente lembrança o conhecido precedente do Plenário do Supremo Tribunal no HC 80.717-8/SP, quando mantida a prisão cautelar do então juiz trabalhista Nicolau dos Santos Neto, em acórdão da lavra da eminente Ministra Elle Gracie Northfleet. Transcrevo a parte pertinente da ementa:

*"(...) Verificados os pressupostos estabelecidos pela norma processual (CPP, art. 312), coadjuvando-os ao disposto no art. 30 da Lei nº 7.492/1986, que reforça os motivos de decretação da prisão preventiva em razão da magnitude da lesão causada, não há falar em revogação da medida acautelatória.*

*A necessidade de se resguardar a ordem pública revela-se em consequência dos graves prejuízos causados à credibilidade das instituições públicas." (HC 80.711-8/SP - Plenário do STF - Rel. para o acórdão Ministra Ellen Gracie Northfleet - por maioria - j. 13/06/2014)*

Embora aquele caso se revestisse de circunstâncias excepcionais, o mesmo pode ser dito para o presente, sendo, aliás, os danos decorrentes dos crimes praticados contra a Petrobras e a sociedade brasileira muito superiores aqueles verificados no precedente citado.

Como já consignou o eminente Ministro Newton Trisotto ao negar seguimento ao HC 315.158/PR impetrado em favor de coacusado:

*"Nos últimos 20 (vinte) anos, nenhum fato relacionado à corrupção e à improbidade administrativa, nem mesmo o famigerado "mensalão", causou tanta indignação, tanta "repercussão danosa e prejudicial ao meio social", quanto estes sob investigação na operação "Lava Jato" – investigação que a cada dia revela novos escândalos."*

Ficando apenas nos danos provocados à Petrobrás em decorrência dos malfeitos, teve ela severamente comprometida sua capacidade de investimento, sua credibilidade e até mesmo o seu valor acionário, como vem sendo divulgado diuturnamente na imprensa.

O prejudicado principal, em dimensão de inviável cálculo, o cidadão brasileiro, já que prejudicados parcialmente os investimentos da empresa, com reflexos no crescimento econômico.

Há, é certo, quem prefira culpar a Polícia Federal, o Ministério Público Federal e até mesmo este Juízo pela situação atual da Petrobras, em uma estranha inversão de valores. Entretanto, o policial que descobre o cadáver não se torna culpado pelo homicídio e a responsabilidade pelos imensos danos sofridos pela Petrobrás e pela economia brasileira só pode recair sobre os criminosos, os corruptos e corruptores, incluindo os intermediários.

Apesar da certeza de que a Petrobrás irá reerguer-se e que conseguirá desenvolver seus negócios com mais eficiência e economia, já que reprimido o custo decorrente do crime, isso não alivia a responsabilidade criminal dos seus algozes.

A gravidade concreta da conduta de Milton Pascowitch é ainda mais especial, pois há indícios de que propinas também foram pagas, por seu intermédio, para agentes políticos e para financiamento político, o que compromete a integridade do sistema político e o regular funcionamento da democracia. O mundo do crime não pode contaminar o sistema político-partidário.

Agregue-se que, no caso de Milton Pascowitch, há provas, em cognição sumária, de que manteria contas secretas no exterior (pelo menos a MJP International Group e a Farallon Investing Ltd), com recursos milionários, a partir das quais efetuou o pagamento de propinas a empregados públicos, como Pedro Barusco.

Nesse contexto, remanesce com o instrumentos necessários para a continuidade da prática delitativa, sem qualquer possibilidade de controle por parte das autoridades públicas.

A contas secretas ainda constituem indício de risco à aplicação da lei penal, pois não sendo imediatamente acessíveis às autoridades brasileiras, tem o investigado condição de dissipar os ativos nelas mantidos, impedindo, com eficácia, a

recuperação do produto do crime, oferecendo ainda um risco concreto de fuga, pois, com conexões e recursos milionários no exterior, tem o investigado condições de nele refugiar-se, mantendo-se a salvo da ação da Justiça brasileira.

Presentes, portanto, não só os pressupostos da prisão preventiva, boa prova de materialidade e de autoria, mas igualmente os fundamentos, o risco à ordem pública e o risco à aplicação da lei penal, deve ser deferido o requerimento do MPF de prisão preventiva de Milton Pascowitch.

Não desconhece este Juízo que, recentemente, em 28/04/2015, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, concedeu habeas corpus para colocar em liberdade dirigentes de empreiteiras que estavam presos preventivamente por decisão judicial (HC 127186). Evidentemente, a decisão da Suprema Corte deve ser respeitada. Entretanto, os motivos daquela decisão, centrados, nos termos do voto do Relator, na compreensão de que a prisão cautelar se estendia por período considerável e que a instrução das ações penais estava concluída, não se estendem automaticamente a este ou a outros casos, com situações diferenciadas. O próprio Supremo Tribunal Federal, mesmo após aquela decisão, já denegou a extensão da ordem e liminares em favor de outros presos da Operação Lavajato, como o ex-Diretor Renato Duque (HC 128045), o mesmo tendo decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em relação ao suposto operador de propinas Fernando Soares e também do ex-Diretor Nestor Cerveró (HC 313279 e HC 316927).

O caso de Milton Pascowitch diferencia-se ainda dos empreiteiros. Sua condição é mais análoga a dos profissionais que se dedicaram, diferentemente dos empreiteiros, exclusivamente à prática delitiva, intermediando propinas, ocultando e dissimulando o produto do crime, em operações complexas de lavagem de dinheiro, inclusive com transações e contas secretas no exterior. Como mencionado por Gerson de Mello Almada, o papel de Milton Pascowitch era o equivalente ao de Alberto Youssef, ou seja, em cognição sumária, de profissional dedicado ao pagamento de propina e de lavagem de dinheiro. Apesar do aludido julgado do Supremo Tribunal Federal, não cabe deixar de reconhecer, em relação a um aparente profissional do crime, como Alberto Youssef ou Milton Pascowitch, a presença do risco a ordem pública.

Esclareça-se, ainda, que a competência, em princípio, é deste Juízo, em decorrência da conexão e continência com os demais casos da Operação Lavajato e da prevenção já que a primeira operação de lavagem consumou-se em Londrina/PR e foi primeiramente distribuída a este Juízo, tornando-o prevento para as subseqüentes.

Além disso, embora a Petrobrás seja sociedade de economia mista, no âmbito da Operação Lavajato, há diversos crimes federais, como a corrupção e a lavagem, com depósitos no exterior, de caráter transnacional, ou seja iniciou-se no Brasil e consumou-se no exterior. O Brasil assumiu o compromisso de prevenir ou reprimir os crimes de corrupção e de lavagem transnacional, conforme Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção de 2003 e que foi promulgada no Brasil pelo Decreto 5.687/2006. Havendo previsão em tratado e sendo o crime de lavagem transnacional, incide o art. 109, V, da Constituição Federal, que estabelece o foro federal como competente.



Destaco ainda que o Supremo Tribunal Federal, ao realizar o desmembramento processual dos processos decorrentes do acordo de colaboração premiada de Paulo Roberto Costa e de Alberto Youssef, remeteu a este Juízo os processos e as provas relativas às pessoas sem foro privilegiado.

De todo modo, a discussão mais profunda da competência demanda a interposição eventual de exceção de incompetência na própria ação penal.

Ante o exposto, **defiro parcialmente o requerido e decreto**, com base no artigo 312 do CPP e em vista dos riscos à ordem pública e à aplicação da lei penal, esta não só pelo risco de fuga, mas também pelo risco de dissipação de ativos mantidos em contas secretas no exterior, **a prisão preventiva** de Milton Pascowitch, com as qualificações apontadas pelo MPF.

**Expeça-se** o mandado de prisão preventiva, consignando a referência a esta decisão e processo, aos crimes do art. 1.º da Lei nº 9.613/1998 e do art. 333 do Código Penal.

Consigne-se no mandado que a utilização de algemas fica autorizada na efetivação da prisão ou no transporte dos presos caso as autoridades policiais imediatamente responsáveis pelos atos específicos reputem necessário, sendo impossível nesta decisão antever as possíveis reações, devendo, em qualquer caso, ser observada, pelas autoridades policiais, a Súmula Vinculante n.º 11 do Supremo Tribunal Federal.

Consigne-se no mandado autorização para que o investigado, após a prisão, seja transferido para a prisão em Curitiba/PR.

Pleiteou também o MPF a prisão preventiva de José Adolfo Pascovitch, que seria irmão de Milton, e também estaria envolvido nos crimes de corrupção e lavagem. Embora, de fato, exista alguma prova nesse sentido, como a participação societária na Jamp e o fato dele ter assinado os contratos que foram utilizados para pagamento de propina, observo que as provas colacionadas apontam no sentido de que sua atuação seria subordinada ao irmão.

Nessas condições e para evitar a prodigalização da prisão preventiva, limito a medida, como tenho feito em casos similares, aqueles de aparente maior responsabilidade pelos crimes em investigação, sendo provável que a prisão deste já seja suficiente para prevenir o risco à ordem pública e à aplicação da lei penal.

Para fins, porém, de investigação, defiro em substituição a **condução coercitiva** de José Adolfo Pascovitch para a tomada de seu depoimento.

Medida da espécie não implica cerceamento real da liberdade de locomoção, visto que dirigida apenas a tomada de depoimento. Mesmo com a condução coercitiva, mantém-se o direito ao silêncio do investigado.

**Expeça-se** quanto a ele mandado de condução coercitiva, consignando o número deste feito, a qualificação do investigado e o respectivo endereço extraído da representação. Consigne-se no mandado que não deve ser utilizada algema.

Pleiteou o MPF autorização para **busca e apreensão** de provas no endereços residentes dos investigados.

O quadro probatório acima apontado é mais do que suficiente para caracterizar causa provável a justificar a realização de busca e apreensão no endereço dos investigados.

Assim, **expeça-se**, observando o artigo 243 do CPP, mandado de busca e apreensão, a ser cumprido durante o dia nos endereços referidos (fl. 19 da representação).

O mandado terá por objeto a coleta de provas relativa à prática pelos investigados dos crimes de corrupção, peculato, lavagem de dinheiro e de falsidade, além dos crimes antecedentes à lavagem de dinheiro, especificamente:

- registros e livros contábeis, formais ou informais, recibos, agendas, ordens de pagamento e documentos relacionamentos a manutenção e movimentação de contas no Brasil e no exterior, em nome próprio ou de terceiros, bem como patrimônio em nome próprio ou de terceiros;

- contratos com empreiteiras ou de consultorias ou relatórios de prestação de serviços desses contratos;

- HDs, laptops, pen drives, smartphones, arquivos eletrônicos, de qualquer espécie, agendas manuscritas ou eletrônicas, dos investigados ou de suas empresas, quando houver suspeita que contenham material probatório relevante, como o acima especificado;

- valores em espécie em moeda estrangeira ou em reais de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 ou USD 50.000,00 e desde que não seja apresentada prova documental cabal de sua origem lícita; e

- obras de arte de elevado valor ou objeto de luxo sem comprovada aquisição com recursos lícitos.

No desempenho desta atividade, poderão as autoridades acessar dados armazenados em eventuais computadores, arquivos eletrônicos de qualquer natureza, inclusive smartphones, que forem encontrados, com a impressão do que for encontrado e, se for necessário, a apreensão, nos termos acima, de dispositivos de bancos de dados, disquetes, CDs, DVDs ou discos rígidos. Autorizo desde logo o acesso pelas autoridades policiais do conteúdo dos computadores no local das buscas e de arquivos eletrônicos apreendidos, mesmo relativo a comunicações eventualmente registradas. Autorizo igualmente o arrombamento de cofres caso não sejam voluntariamente abertos. Consigne-se estas autorizações específica no mandado.

As diligências deverão ser efetuadas simultaneamente e se necessário com o auxílio de autoridades policiais de outros Estados, peritos ou ainda de outros agentes públicos, incluindo agentes da Receita Federal.

Deverá ser encaminhado a este Juízo, no prazo mais breve possível, relato e resultado das diligências.

Desde logo, autorizo a autoridade policial a promover a devolução de documentos e de equipamentos de informática se, após seu exame, constatar que não interessam à investigação ou que não haja mais necessidade de manutenção da apreensão, em decorrência do término dos exames. Igualmente, fica autorizado a promover, havendo requerimento, cópias dos documentos ou dos arquivos eletrônicos e a entregá-las aos investigados, as custas deles.

A competência se estabelece sobre crimes e não sobre pessoas ou estabelecimentos. Assim, em princípio, reputo desnecessária a obtenção de autorização para a busca e apreensão do Juízo do local da diligência. Esta só se faz necessária quando igualmente necessário o concurso de ação judicial (como quando se ouve uma testemunha ou se requer intimação por oficial de justiça). A solicitação de autorização no Juízo de cada localidade colocaria em risco a simultaneidade das diligências e o seu sigilo, considerando a multiplicidade de endereços e localidades que sofrerão buscas e apreensões.

Pleiteou o MPF o **sequestro de ativos** mantidos pelos investigados em suas contas correntes.

Autorizam os artigos 125 do CPP e o artigo 4.º da Lei n.º 9.613/1998 o sequestro do produto do crime.

Viável, assim, o decreto do bloqueio dos ativos financeiros dos investigados.

O esquema criminoso em questão gerou ganhos ilícitos a eles, justificando-se a medida para privá-los do produto de suas atividades criminosas.

Não importa se tais valores, nas contas bancárias, foram misturados com valores de procedência lícita. O sequestro e confisco podem atingir tais ativos até o montante dos ganhos ilícitos.

Considerando os valores milionários dos supostos crimes, resolvo decretar o bloqueio das contas de todos os investigados até o montante de setenta e oito milhões de reais.

Defiro, portanto, o requerido e decreto o bloqueio dos ativos mantidos em contas e investimentos bancários dos seguintes investigados:

Os bloqueios serão implementados, pelo BacenJud quando da execução dos mandados de busca e de prisão. Junte-se oportunamente o comprovante aos autos.

Observo que a medida ora determinada apenas gera o bloqueio do saldo do dia constante nas contas ou nos investimentos, não impedindo a posterior movimentação. Caso haja bloqueio de valores atinentes à salários, promoverei, mediante requerimento, a liberação.

**As considerações ora realizadas** sobre as provas tiveram presente a necessidade de apreciar o cabimento das prisões, buscas e sequestros requeridos, tendo sido efetuadas em cognição sumária. Por óbvio, dado o caráter das medidas, algum aprofundamento na valoração e descrição das provas é inevitável, mas a cognição é prima facie e não representa juízo definitivo sobre os fatos, as provas e as questões de direito envolvidas, algo só viável após o fim das investigações e especialmente após o contraditório.

Decreto o sigilo sobre esta decisão e sobre os autos dos processos até a efetivação das prisões e das buscas e apreensões. Efetivadas as medidas, não sendo mais ele necessário para preservar as investigações, fica levantado o sigilo. Entendo que, considerando a natureza e magnitude dos crimes aqui investigados, o interesse público e a previsão constitucional de publicidade dos processos (artigo 5º, LX, CF) impedem a imposição da continuidade de sigilo sobre autos. O levantamento propiciará assim não só o exercício da ampla defesa pelos investigados, mas também o saudável escrutínio público sobre a atuação da Administração Pública e da própria Justiça criminal.

Ciência à autoridade policial e ao MPF desta decisão.

Expedidos os mandados, entreguem-se os mesmos à autoridade policial.

Curitiba, 19 de maio de 2015.

---

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700000716515v6** e do código CRC **3628691c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO

Data e Hora: 19/05/2015 16:28:18

---

5004257-58.2015.4.04.7000

700000716515.V6 SFM© SFM